



PROCESSOS : 53.840-0/2023 (45.800-7/2023, 182.171-7/2024 e 45.990/2023 – APENSOS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
GESTOR : EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

94. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, no exercício de 2023, apresentou os seguintes resultados:

95. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise da defesa, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **26,54%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

96. Em relação ao Fundeb, foram aplicados **95,10%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

97. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,86%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

98. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.





99. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

100. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2023, acerca da transparência do município de Nova Monte Verde, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 240/2024 – PV, revelou nível intermediário de transparência (62,24%).

101. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou relatório técnico, não apontando irregularidades; contudo, sugeriu determinações, a fim de aperfeiçoar os aspectos gerais de planejamento fiscal, execução de programas e transparência, conforme se observa da proposta de encaminhamento transcrita abaixo:

“Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Administração que:

a) Aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (LRF), tendo em vista que no exercício de 2023 o orçamento foi mal planejado conforme relatado no Tópico 3.1.3.1, deste relatório técnico.

b) Inclua conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º.

c) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

d) Implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, deste relatório técnico. (fl. 67 – Doc. 480783/2024)

102. O Ministério Público de Contas concordou com a conclusão técnica quanto à inexistência de irregularidades, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Edemilson Marino dos Santos, bem como sugeriu a expedição das seguintes recomendações:

“b) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que:

b.1) aprimore as técnicas de previsões de valor das metas fiscais previstas das LDO, adequando-as à realidade à capacidade financeira do Município;

b.2) inclua conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º;

b.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário;

b.4) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência. (fls. 12/13 - Doc. 483700/2024)”

103. Na sequência, o Sr. Edemilson Marino dos Santos, prefeito, manifestou-se nos autos, por meio do Protocolo 1876619/2024 (Doc. 492400/2024), questionando as determinações/recomendações sugeridas pela unidade técnica e MP de Contas, pois entende que não é necessário aperfeiçoar o planejamento orçamentário anual do município e as técnicas de provisões de valores para as metas fiscais, bem como defende que a prefeitura trabalha corretamente para garantir a estabilidade econômica e gestão fiscal responsável, salientando ainda que as modificações no





orçamento são normais e legais, em razão da variação das receitas e despesas estabelecidas.

104. Com relação à determinação/recomendação acerca da inclusão de conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, o gestor informou que a semana escolar sobre o tema no município de Nova Monte Verde foi realizada nos dias de 27 a 31 de março de 2023.

105. Alegou, também, que a determinação/recomendação sugerida para aprimorar os requisitos de transparências não são mais necessárias, tendo em vista que sobre o tema houve melhora significativa no ano de 2024, obtendo-se o nível ouro de transparência (89,25%).

106. Por essas razões, o gestor compreende que não necessárias a expedição das determinações/recomendações citadas.

107. Ato contínuo, a manifestação apresentada pelo gestor foi recebida como alegações finais (Doc. 492795/2024), uma vez que foi protocolada fora do prazo concedido para apresentação de defesa e porque os apontamentos questionados não tratam de irregularidades apontados nos autos, ressaltando que sequer houve a capitulação de algum achado nas presentes contas, que ensejassem nova instrução.

108. Encaminhada ao MP de Contas, este ponderou que a manifestação do gestor não deve ser recebida como alegações finais, mas como uma petição simples, bem como que os argumentos apresentados são incapazes de alterar o entendimento ministerial (Doc. 483700/2024).

Posicionamento do relator:

109. Em que pese a ausência de irregularidades nos autos, revela-se necessária e oportuna a abordagem global das contas, como também das





determinações/recomendações sugeridas pela unidade técnica e o MP de Contas, em resposta à manifestação protocolada pelo gestor.

110. Registro que, segundo as disposições regimentais e constitucionais, o julgamento das contas de governo dos chefes do Poder Executivo é de competência exclusiva do Poder Legislativo, razão pela qual é adequado que este Tribunal efetue deliberações com essência opinativa e técnica.

111. Logo, com o intuito de auxiliar de forma técnica o julgamento das Contas, compreendo que é mais conveniente que este Tribunal não efetue determinações/recomendações diretamente ao gestor do poder executivo, mas, sim, recomende à Câmara Municipal de Nova Monte Verde que atue nesse sentido.

112. Denoto, também, que as determinações só devem ser impostas em situações que exista claramente um desrespeito legal pela gestão e que vá impor ao fiscalizado a adoção de condutas devidamente explicitadas e com prazo certo para cumprimento.

113. Feita essas ponderações, ressalto que as determinações propostas pela unidade técnica serão acolhidas como recomendações expedidas à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que, no julgamento das contas de governo, analisem a viabilidade de recomendar ao chefe do Poder Executivo local. Frisando que essas recomendações devem ser emitidas apenas com o intuito de orientar e aperfeiçoar a respectiva gestão, não possuindo força cogente de compelir adoção de medidas, tampouco adentrar no poder discricionário do agente político eleito pelos munícipes.

114. Inclusive, saliento que, embora o gestor apresente informações de que as recomendações propostas já estão sendo atendidas, não existe o prejuízo delas serem reiteradas. Pelo contrário, demonstra-se necessário para que sejam mantidas as boas práticas.





115. Passando à análise das recomendações sugeridas pela 6ª Secex e Ministério Público de Contas, obverso que a orientação descrita nos subitens “a” do relatório técnico e “b.1” do parecer ministerial decorreu do fato de os créditos adicionais terem sidos abertos no percentual elevado de 66,35% do orçamento inicial (fls. 18 – Doc. 480783/2024).

116. Nesse rumo, em que pese os argumentos expostos pelo gestor e o fato de os créditos adicionais terem sidos abertos regularmente com base em leis autorizativas, vislumbro que o orçamento foi alterado consideravelmente, representando mais da metade do previsto, situação que justifica a recomendação à gestão, com a finalidade de melhorar as ações e alocações de valores no orçamento e, conseqüentemente, não haja a necessidade de alterações tão significativas nos próximos exercícios.

117. De igual modo, observo que a recomendação retratada nos subitens “c” do relatório técnico e “b.3” do parecer ministerial não foi motivada pela ocorrência de uma irregularidade ou por algum resultado orçamentário negativo, mas porque a meta do resultado primário, apesar de ter sido alcançada, ficou muito distante do que fora planejado.

118. Em outras palavras, a gestão do município de Nova Monte Verde, no exercício de 2023, previu como meta de resultado primário um déficit de R\$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil reais), representando, portanto, a intenção da administração pública de não gerar economia fiscal suficiente para suportar o pagamento dos juros e do principal da dívida; contudo, o resultado obtido foi um superávit de R\$ 4.534.038,21 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trinta e oito reais e vinte um centavos).

119. Sendo assim, independentemente do resultado primário obtivo, entendo que é oportuno e conveniente a manutenção da recomendação proposta pela unidade técnica e MP de Contas.





120. Com relação a recomendação retratada nos subitens “b” do relatório técnico e “b.1” do parecer ministerial, referente à política pública de combate e prevenção à violência contra mulher, observo que foi proposta, apenas, para incluir o assunto como tema transversal no currículo escolar, não possuindo relação com a obrigatoriedade de realização da semana escolar para tratar da temática em questão, conforme sustenta o gestor em sua manifestação. Salientando que essa ação foi considerada atendida pela 6ª Secex, senão vejamos:

(...) Embora, a Administração tenha implementado ações preventivas de combate à violência contra a mulher, conforme Item 1, anterior, bem como ter comprovado a inclusão no calendário escolar de 2023 da realização da “Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher”, não há na Declaração da Secretaria Municipal de Educação, evidências da inclusão de conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, apesar de ter declarado que o tema teria sido incluído na grade curricular (Doc. nº 449950/2024).

Ressalta-se, que a Administração cita na referida declaração que teria anexado a Portaria do Calendário Escolar para o ano letivo de 2024, no entanto, não há essa portaria anexa à declaração. Constam anexos relativos ao calendário de 2023, evidenciando, previsão da semana escolar de combate à violência contra a mulher, o plano de aula do dia 30/04/2023 e o plano de ação da semana da violência contra a mulher. Sendo assim, cabe a recomendação para que Administração inclua esses conteúdos nos currículos escolares (...) (fls. 47/48 – Doc. 480783/2023) (grifei)

121. Logo, verifico a pertinência de manter a recomendação em questão.

122. Quanto à recomendação especificada nos subitens “d” do relatório técnico e “b.4” do parecer ministerial, relacionada com a transparência, denoto que também deve ser mantida, pois visa o atendimento de 100% dos requisitos apontados no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

123. Nesse contexto, mesmo que a gestão tenha apresentado uma evolução positiva e considerável, atingindo o nível ouro de transparência, atendendo 89,35% dos requisitos do PNTP, a recomendação sugerida pela unidade técnica e órgão ministerial ainda se revela útil, dado que busca orientar a gestão a alcançar o 100%.





124. Desse modo, considerando os motivos acima e que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, **acolho as sugestões da 6ª Secex (fl. 67 – Doc. 480783/2024) e do Ministério Público de Contas (fls. 12/13 - Doc. 483700/2024)**, para expedir as recomendações que serão descritas na parte dispositiva deste voto, a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

125. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde, observo que não restou caracterizada nenhuma irregularidade nas contas, bem como a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, Fundeb e gastos com pessoal.

126. Além disso, verifico que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

127. Por essas razões, compreendo que deve ser emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2023, do município de Nova Monte Verde, sem ressalvas, com a expedição das recomendações abordadas exaustivamente em linhas anteriores.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

128. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.027/2024, do procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de





2023, da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, sob a responsabilidade do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, tendo como responsáveis contábeis o Sr. Edinaldo Carlos Rosa Simao (CRC-MT 018362/O), no período de 11/2/2022 a 28/2/2023 e Gilson Luiz Verissimo (CRC-MT 012883/O), no período de 1/3/2023 a 31/12/2023.

129. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Nova Monte Verde que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2023, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (LRF), tendo em vista que no exercício de 2023 o orçamento foi mal planejado;

II) inclua conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º;

III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário e;

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência.

130. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

131. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

